



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

PA nº 08190.007925/18-79

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2019 – PROPED

Recomenda ao Governador do Distrito Federal a determinação, juntamente aos órgãos e às entidades que compõem o GDF, das responsabilidades pela manutenção, limpeza, disponibilidade e vigilância dos banheiros exclusivos para pessoas com deficiência localizados nas passarelas que dão acesso às estações do Metrô-DF na Asa Sul, em cumprimento à Decisão nº 4.535/2016, inciso II, alínea “d”, do TCDF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal¹ e pelos arts. 5º, III, e 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993², bem como

1 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

2 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

b) o patrimônio público e social;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999, bem como do art. 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO o *status* constitucional, por força do disposto no art. 5º, §3º da Constituição Federal, dos princípios, das garantias e dos direitos constantes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU, ratificada por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e aprovados no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo Federal nº 186, de 09 de julho de 2008;

CONSIDERANDO que, entre os princípios constantes de referida Convenção Internacional, encontram-se os da não discriminação, da **plena e efetiva participação e inclusão na sociedade**, do respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, da igualdade de oportunidades e da **acessibilidade**;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO que as edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 22 do Decreto nº 5.296/2004);

CONSIDERANDO a Decisão nº 4.535/2016 do Tribunal de Contas do DF, a qual, entre uma série de determinações aos diversos órgãos integrantes do governo do Distrito Federal, determinou à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal "*que providencie, junto aos cessionários das Estações 102, 108, 112 e 114 Sul, a manutenção e gestão dos banheiros, inclusive os reservados para pessoas com necessidades especiais, de modo a mantê-los **limpos e destrancados** para utilização do público*" (destaques nossos);

CONSIDERANDO as informações reunidas no bojo do procedimento administrativo nº 08190.007925/18-79, processado perante esta Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência, segundo as quais nenhum dos cessionários e responsáveis pelas chaves dos banheiros localizados nas passarelas de acesso às Estações 102, 108, 112 e 114 Sul – quais sejam: Secretaria de Desenvolvimento Social do DF (SEDES), Secretaria de Estado de Saúde do DF (SES), Secretaria de Estado de Fazenda do DF (SEFAZ), Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do DF (SEJUS), bem como a própria Companhia do Metropolitano do DF (Metrô) – mantém abertos os banheiros acessíveis, alegando, em todos os casos, falta de segurança para os referidos equipamentos;

CONSIDERANDO que a conduta das Secretarias de Estado em questão e do Metrô-DF configuram flagrante descumprimento da decisão do TCDF e em violação aos direitos à dignidade, liberdade, independência e acessibilidade das pessoas com deficiência;

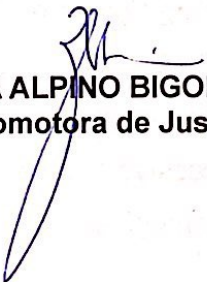


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

Resolve **RECOMENDAR** Governador do Distrito Federal a determinação, juntamente aos órgãos e às entidades que compõem o GDF, das responsabilidades pela manutenção, limpeza, disponibilidade e vigilância dos banheiros exclusivos para pessoas com deficiência localizados nas passarelas que dão acesso às Estações 102, 108, 112 e 114 Sul do Metrô-DF, em cumprimento à Decisão nº 4.535/2016, inciso II, alínea “d”, do TCDF, os quais deverão permanecer limpos, destrancados – ainda que apenas durante o horário de funcionamento do órgão ou da entidade responsável pelo espaço – e, se necessário, sob vigilância preventiva de atos de vandalismo.

Requisita-se, por oportuno, no prazo de até 60 (sessenta) dias, que se informe à Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência quanto às medidas tomadas para o efetivo cumprimento da presente Recomendação.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019.


WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM
Promotora de Justiça